

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA / 2017-2018

*Regência:* Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestres João Gouveia de Caires,  
David Silva Ramalho e Mafalda Moura Melim

*Exame – Época de finalistas - 14 de setembro de 2018*

*Duração:* 90 minutos

### TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Em primeiro lugar, haveria que aferir em que condições se realizou a detenção de **A** e **B**, por parte dos agentes da PSP. A este propósito, seria de discutir a eventual verificação de uma situação de flagrante delito *stricto sensu*, tal como prevista no artigo 256.º, n.º 1, 1.ª parte do CPP ou de um caso de quase flagrante delito (artigo 256.º, n.º 1, 2.º parte do CPP). Ora, a consumação do crime de roubo dependerá de um mínimo de estabilidade da posse do bem subtraído, o que não ocorre instantaneamente. Assim, considerando que os arguidos “*foram surpreendidos por uma viatura da PSP assim que iniciaram a fuga*”, tudo indica que existirá uma situação de flagrante delito *stricto sensu*.

Sendo uma situação de flagrante delito e estando em causa um crime punível com pena de prisão (em concreto, um crime de roubo, p. e p. no artigo 210.º do CP), os agentes da PSP deveriam proceder à detenção, nos termos do disposto no artigo 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.

Em consequência, achava-se cumprido o primeiro requisito indicado no artigo 381.º, n.º 1 do CPP, relativo ao processo sumário. No entanto, importa notar que o crime de roubo é punido com uma pena de prisão de um a oito anos (artigo 210.º, n.º 1 do CP), o que impede, à partida, a promoção do julgamento sob a forma sumária. Efetivamente, segundo os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 381.º, do CPP, nos casos em que o crime seja punível com uma pena de prisão cujo limite máximo ultrapasse os cinco anos, a promoção sob a forma sumária só será possível quando o MP entenda ser aplicável, em concreto, pena de prisão até cinco anos.

Assim, e na ausência de informação nesse sentido, dir-se-ia que a promoção do MP sob esta forma de processo especial constitui uma nulidade insanável, nos termos do artigo 119.º, alínea *f*) do CPP, devendo ser oficiosamente declarada.

2. Relativamente à legitimidade do **MP** para requerer esta separação de processos, importa atentar ao disposto no artigo 30.º, n.º 1 do CPP. De acordo com este preceito, o tribunal poderá fazer cessar a conexão e ordenar a referida separação, a requerimento do **MP**, verificada uma das circunstâncias indicadas nas alíneas *a)* a *d)*. Ora, cumpre sublinhar que a separação de processos corresponde a uma cessação da conexão, por motivos que se entendem superar os benefícios deste mecanismo. Na hipótese, presume-se uma prévia situação de conexão, que o **MP** pretende afastar de maneira a viabilizar o depoimento de **A**. Assim, estariam observados os requisitos da conexão: *(i)* pluralidade de processos; *(ii)* pluralidade de tribunais competentes – o que se admite, por referência aos “*outros crimes em que A e B eram arguidos*”, visto que quanto ao crime de roubo o tribunal competente seria o mesmo (artigo 19.º, n.º 1 do CPP); *(iii)* existência de uma situação típica de conexão – artigo 24.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)* do CPP; e *(iv)* inexistência de obstáculos à conexão (artigos 24.º, n.º 2 e 26.º do CPP).

Isto dito, haveria que indagar se o cenário descrito se reconduz a alguma das alíneas constantes do n.º 1 do artigo 30.º do CPP, uma vez que se trata de uma norma taxativa e excecional. Em causa estaria, eventualmente, a alínea *a)*, o que obrigaria analisar se a circunstância de **A** pretender confessar, entre outros, factos relativos ao crime de roubo, corresponde a um “*interesse ponderoso e atendível do arguido*”.

Neste ponto, importa ainda recordar o regime das declarações de coarguido, vertido no artigo 345.º, n.º 4 do CPP. Segundo esta disposição, as declarações de coarguido apenas poderão servir para incriminar os demais, caso o declarante se disponibilize a responder aos pedidos de esclarecimento requeridos ao tribunal pela defesa do coarguido não declarante (artigo 345.º, n.ºs 1, 2 e 4 do CPP). Ou seja, as declarações de **A** apenas poderiam servir para incriminar **B** caso **A** se disponibilizasse a esclarecer o tribunal sobre as questões suscitadas pela defesa de **B**.

Como se intui, a separação de processos ditaria a cessação do estatuto de coarguidos entre **A** e **B**, afastando o regime *supra* explicitado. Assim, **A** evitaria responder às perguntas da defesa de **B**, incriminando o coarguido.

Por esse motivo, entende-se não estar em causa um interesse ponderoso e atendível do arguido. Em consequência, o **MP** não poderia requerer a separação dos processos e, caso o fizesse, tal pretensão deveria ser indeferida pelo juiz, por não se encontrarem reunidas as condições legais exigidas pelo artigo 30.º, n.º 1 do CPP.

3. Segundo o descrito na hipótese, o **MP** acusou os arguidos da prática, em coautoria, de um crime de roubo (p. e p. no artigo 210.º, n.º 1 do CP). No entanto, a própria acusação

indicava expressamente o valor do veículo roubado (€ 45.000). Apesar disso, o **MP** decidiu não usar esse facto para reconduzir esta atuação à previsão do artigo 210.º, n.º 2, alínea *b*) do CP, correspondente ao crime de roubo agravado. Findo o inquérito, o assistente pretende recuperar esse dado para garantir a imputação, aos arguidos, da forma agravada do crime.

Nos termos sugeridos, o valor do carro não constitui um facto novo, um acontecimento histórico/pedago da vida adicionado aos factos já constantes do processo. Na verdade, trata-se de um facto já presente na acusação, que simplesmente não foi utilizado pelo MP para preencher o tipo de crime. Não se observa, por isso, uma qualquer alteração de factos.

Em rigor, o assistente pretende apenas uma alteração da qualificação jurídica dos factos já constantes da acusação do **MP**. Logo, o meio processual adequado seria a acusação subordinada, nos termos do artigo 284.º do CPP.

Caso o assistente deduzisse RAI, deveria o juiz de instrução indeferir o requerimento, com fundamento na inadmissibilidade legal da instrução (artigo 287.º, n.º 3 do CPP).

4. O juiz do julgamento poderia, mesmo oficiosamente, aplicar a medida de coação, desde que ouvisse o **MP** e o arguido, sob pena de nulidade dependente de arguição (artigos 194.º, n.º 1, 2.ª parte, n.º 4, e 120.º, n.º 1 do CPP). Assim, afigura-se irrelevante que, em concreto, o tenha feito a requerimento do assistente.

No caso, verificavam-se os pressupostos específicos para aplicação da prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1, alínea *a*) do CPP), pois o crime de roubo é punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos. O mesmo se diga quanto ao princípio da legalidade das medidas de coação (artigo 191.º, n.º 1 do CPP) e às condições gerais da prévia constituição como arguidos (artigo 192.º, n.º 1 do CPP) e da indicição da prática de um crime (artigo 192.º, n.º 6 do CPP, a *contrario sensu*). Paralelamente, entendem-se verificados os requisitos gerais constantes do artigo 204.º do CPP.

Quanto ao artigo 40.º, alínea *a*), do CPP, determina o preceito que nenhum juiz pode intervir em julgamento relativo a processo em que tiver aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º do CPP, designadamente prisão preventiva. Assim, deverão ser discutidas as consequências de a referida norma não excepcionar do seu âmbito de aplicação o caso em que é o próprio juiz de julgamento a aplicar a medida de coação, como aqui se verifica. Esta interpretação impediria o juiz de julgamento de aplicar ou manter as referidas medidas de coação, o que se afigura destituído de fundamento. Deverá, por isso, discutir-se a possibilidade de interpretar restritiva ou teleologicamente a referida norma, por forma a excluir do seu âmbito de aplicação estas hipóteses (uma vez que a mesma visa assegurar

que o juiz de julgamento tenha formulado pré-juízos face ao arguido o que deixa de fazer sentido a partir do momento em que começa a produção de prova).

De qualquer forma, este juiz de julgamento sempre se encontraria impedido de intervir num eventual recurso ou pedido de revisão, como se infere do disposto no artigo 40.º do CPP.

5. Conforme visto anteriormente, **A** e **B** foram detidos em flagrante delito pelos agentes da PSP, pela prática de um crime de roubo. Admitindo que esta detenção preenche todos os requisitos legais, os agentes poderiam proceder à revista dos suspeitos (artigo 251.º, n.º 1, alínea *a*) e artigo 174.º, n.º 5, alínea *c*) do CPP), e à subsequente apreensão de objetos suspeitos de terem sido produto do crime (artigos 249.º, n.º 2, alínea *c*) e 178.º, n.ºs 1 e 4 do CPP). O problema no caso concreto, que deveria ser discutido, é que a apreensão da cocaína foi feita no decurso de uma revista permitida na sequência de uma detenção em flagrante delito pela prática de um crime de roubo.

Ademais, as declarações de **A** foram obtidas mediante promessa de vantagem legalmente inadmissível, nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 2, alínea *e*), do CPP.

Em princípio, a consequência processual do reconhecimento do carácter proibido das provas é a proibição de utilização como fundamento de decisões prejudiciais ao arguido, não podendo ser repetidas, devendo até, segundo alguma doutrina, ser desentranhadas dos autos, gerando um vício (proibição de prova ou nulidade com regime *sui generis*) que não depende de arguição e nunca se sana, nem com o trânsito em julgado (cfr. o regime do recurso de revisão extraordinário – artigo 449.º, n.º 1, alínea *e*) do CPP).

Essa é a consequência especialmente cominada no artigo 126.º, n.º 1, do CPP, onde se dispõe que as provas obtidas mediante tortura, coação, etc., “*não pode[m] ser utilizadas*”. Isto sem prejuízo de poderem ser usadas contra aqueles que geraram a proibição (artigo 126.º, n.º 4 do CPP) – os agentes policiais.

No entanto, a partir dessas declarações os agentes obtiveram a identificação do fornecedor da droga apreendida, e pretendem instaurar um processo-crime com base nessa informação. Ora, esta prova estabelece um nexo de dependência lógica, cronológica e valorativa com as anteriores declarações (nulas) de **A**, pelo que se encontra igualmente ferida por uma proibição de prova (artigo 122.º, n.º 1 do CPP ou, para quem assim o entenda, artigo 32.º, n.º 8 da CRP).

Em resultado, não poderia ser instaurado processo-crime contra o fornecedor de **A**, recorrendo à prova proibida resultante das declarações deste arguido.

*Setembro 2018.*